



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 573/73:

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 43 074 685\$.

Portaria n.º 753/73:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto-Lei n.º 574/73:

Fixa as normas a observar na fusão das empresas de navegação nacionais referidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 135/72.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 754/73:

Abre um crédito especial, destinado a reforçar diversas verbas de tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Macau para o corrente ano económico.

Despacho:

Determina que fique sem efeito o despacho de 18 de Setembro de 1973, publicado em 4 de Outubro, e que subsista o despacho de 12 de Setembro de 1973, publicado em 21 do mesmo mês, respeitantes à constituição e funcionamento da assembleia de apuramento da próxima eleição dos Deputados pelo círculo do Estado da Índia.

Decreto n.º 575/73:

Aumenta para 20 000 o número de moedas de prata comemorativas do 50.º aniversário da travessia aérea do Atlântico Sul, destinadas a circular na província de Cabo Verde.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Decreto-Lei n.º 576/73:

Altera o quadro técnico da Inspeção-Geral das Actividades Económicas e atribui subsídios mensais de residência ao pessoal colocado nas zonas da Inspeção-Geral das ilhas adjacentes.

Portaria n.º 755/73:

Fixa normas destinadas a garantir a genuinidade do ananás de S. Miguel.

Rectificação. — No sumário do Decreto-Lei n.º 548/73, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral das Alfândegas, inserto no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 250, de 25 de Outubro de 1973, onde se lê: «Define a aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 65/70, de 26 de Fevereiro, às mercadorias classificadas por vários artigos da Pauta de Importação», deve ler-se: «Determina a aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 65/70, de 26 de Fevereiro, às mercadorias classificadas por vários artigos da Pauta de Importação».

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 573/73

de 2 de Novembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 43 074 685\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 4.º «Instituto Nacional de Estatística»:

Artigo 158-A «Outras despesas correntes»:

N.º 1 «Inquérito sobre transportes

na área metropolitana de Lisboa» (1º) 6 000 000\$00

Capítulo 16.º «Despesas comuns»:

Forças militares extraordinárias no ultramar

Artigo 553.º «Bens duradouros» 438 685\$00

6 438 685\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:

Prisão-Hospital de S. João de Deus

Artigo 381.º «Bens não duradouros»:

N.º 1 «Matérias-primas e subsidiárias»	300 000\$00
N.º 3 «Alimentação, roupas e calçado»	40 000\$00
	<u>340 000\$00</u>

Ministério da Economia

Secretaria de Estado do Comércio

Capítulo 12.º «Direcção-Geral do Comércio»:

Direcção-Geral

Artigo 260.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 4 «Publicidade e propaganda»	541 000\$00
---	-------------

Capítulo 24.º «Contas de ordem»:

Artigo 453.º «Fundo de Fomento de Exportação», n.º 1 «Serviços gerais»	35 755 000\$00
	<u>36 296 000\$00</u>
	<u>43 074 685\$00</u>

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 5.º, grupo 2, artigo 94.º «Serviços de comércio — Registo de marcas»	541 000\$00
Capítulo 7.º, grupo 8, artigo 116.º «Serviços diversos»	340 000\$00
Capítulo 7.º, grupo 10, artigo 129.º «Diversos serviços e bens não duradouros — Serviços diversos»	6 000 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 165.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	438 685\$00
Capítulo 15.º, artigo 186.º «Fundo de Fomento de Exportação — Serviços gerais»	35 755 000\$00
	<u>43 074 685\$00</u>

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Mário Júlio Brito de Almeida Costa.

Promulgado em 26 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 753/73

de 2 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas b) e c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
8.º	208.º	3		Encargos Gerais da Nação Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	1 800 000\$00	—\$—
				Ministério das Finanças Secretaria de Estado do Tesouro Encargos de empréstimos a realizar	—\$—	29 231 040\$00
2.º	27.º	1	3	Ministério dos Negócios Estrangeiros Transferências — Exterior: Estrangeiro: Subsídios a cofres ou organizações estrangeiras e quotas para organismos internacionais e institutos deles dependentes	20 892 000\$00	—\$—
				Ministério das Obras Públicas Gabinete do Ministro Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	20 800\$00	—\$—
1.º	8.º	2		Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$—	20 800\$00
	9.º	1		Secretaria de Estado das Obras Públicas Conservação e aproveitamento de bens: Edificações e monumentos nacionais	—\$—	500 000\$00
6.º	92.º	2		Investimentos: Terrenos	500 000\$00	—\$—
	94.º	1		Investimentos: Edifícios	3 805 000\$00	—\$—
20.º	400.º	2		Aquisição de serviços	—\$—	5 000\$00
	405.º	1		Investimentos: Edifícios	—\$—	3 800 000\$00
	406.º	1			<u>4 325 800\$00</u>	<u>4 325 800\$00</u>

Capí- tulos	Artigos	Nú- meros	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações												
				Ministério da Educação Nacional														
				Secretaria de Estado da Instrução e Cultura														
5.º	671.º	1		Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	-\$	40 000\$00												
	673.º	3		Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	-\$	25 000\$00												
	674.º			Outras despesas correntes	-\$	85 000\$00												
	675.º	1		Investimentos: Material de transporte	150 000\$00	-\$												
				Secretaria de Estado da Juventude e Desportos														
12.º	1269.º	1		Outras despesas correntes: Encargos resultantes do seu funcio- namento	-\$	20 000\$00												
	1269.º-I	1		Outras despesas de capital: Encargos resultantes do seu funcio- namento	20 000\$00	-\$												
					170 000\$00	170 000\$00												
				Ministério da Economia														
				Secretaria de Estado da Indústria														
18.º	388.º			Despesas gerais de funcionamento:														
		1		Encargos próprios das instalações	10 000\$00	-\$												
		6	2	Trabalhos especiais diversos: Outras despesas	100 000\$00	-\$												
		7	2	Encargos não especificados: Outras despesas	15 000\$00	-\$												
	389.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	-\$	125 000\$00												
					125 000\$00	125 000\$00												
				Ministério das Corporações e Previdência Social														
4.º	44.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei:														
				6. A reembolsar parcialmente pelo Fundo de Desenvolvi- mento da Mão-de-Obra e pelo Fundo Nacional do Abono de Família:														
				Inspecção do Trabalho														
				(Durante oito meses e quatro dias):														
				<table><tr><th>Categorias</th><th>Vencimento individual</th><th>Total por classes</th></tr><tr><td colspan="3"><i>Pessoal técnico:</i></td></tr><tr><td>120 agentes de 1.ª classe</td><td>28 466\$00</td><td>3 415 920\$00</td></tr><tr><td>120 agentes de 2.ª classe</td><td>26 026\$00</td><td>3 123 120\$00</td></tr></table>	Categorias	Vencimento individual	Total por classes	<i>Pessoal técnico:</i>			120 agentes de 1.ª classe	28 466\$00	3 415 920\$00	120 agentes de 2.ª classe	26 026\$00	3 123 120\$00		
Categorias	Vencimento individual	Total por classes																
<i>Pessoal técnico:</i>																		
120 agentes de 1.ª classe	28 466\$00	3 415 920\$00																
120 agentes de 2.ª classe	26 026\$00	3 123 120\$00																
					6 539 040\$00	-\$												
					6 539 040\$00	-\$												
					33 851 840\$00	33 851 840\$00												

Ministério das Finanças, 16 de Outubro de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 574/73

de 2 de Novembro

Na sequência das medidas já tomadas com vista a facilitar as concentrações, fusões e incorporações de empresas de navegação, entre as quais avultam as relativas à concessão de benefícios fiscais, constantes do Decreto-Lei n.º 135/72, de 28 de Abril, dá-se agora um novo passo no mesmo sentido. Com o pre-

sente diploma visa-se, fundamentalmente, acelerar o processo de fusão, tornando-o mais expedito, sem prejuízo da adequada protecção dos interesses dos credores.

Além disso, mantêm-se e alargam-se os benefícios fiscais estabelecidos no citado Decreto-Lei n.º 135/72, prevê-se o apoio do Governo nas eventuais acções de formação e reconversão profissionais e assegura-se a continuidade da posição das empresas resultantes de fusão, nas relações com o Estado e designadamente perante o Fundo de Renovação da Marinha Mercante.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na fusão das empresas de navegação nacionais, referidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 135/72, de 28 de Abril, observar-se-á, em substituição do preceituado nos artigos 124.º a 127.º do Código Comercial, o disposto nos artigos 2.º e 3.º deste decreto-lei.

Art. 2.º — 1. Cada uma das sociedades que se pretenda fundir deliberará sobre a fusão em assembleia geral extraordinária especialmente convocada para o efeito.

2. Deliberada a fusão por cada uma das sociedades interessadas, poderá celebrar-se imediatamente a escritura de constituição da nova sociedade.

3. Celebrada a escritura de fusão, produzirá esta desde logo todos os efeitos consignados na lei, transmitindo-se para a nova sociedade todos os direitos e obrigações derivados de actos praticados pelas sociedades fundidas ou de contratos por elas celebrados.

Art. 3.º — 1. Será de trinta dias o prazo para oposição dos credores, o qual se contará da data da realização da assembleia geral em que a sociedade devedora deliberar a fusão.

2. A oposição dos credores não suspende a fusão.

3. Se a oposição só vier a ser resolvida favoravelmente ao credor depois de celebrada a escritura de fusão, a sociedade dela resultante ficará responsável pelo pagamento do crédito ou pela constituição de garantias adequadas.

Art. 4.º A empresa resultante da fusão serão concedidos os benefícios fiscais previstos nos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 135/72.

Art. 5.º — 1. A empresa que resultar da fusão, além de assumir todos os direitos e obrigações emergentes dos contratos de trabalho em vigor, promoverá a elaboração de um estatuto unificado do pessoal.

2. O Governo, através da actuação dos serviços competentes, apoiará a empresa resultante da fusão nas acções de formação e reconversão profissional, ou outras, exigidas pela racionalização da respectiva actividade.

Art. 6.º — 1. O Estado reconhecerá à empresa resultante da fusão, no domínio das relações entre ambos, as situações jurídicas em que, à data da realização da mesma, se encontrassem investidas as sociedades fundidas.

2. A empresa resultante da fusão continuará a gozar junto do Fundo de Renovação da Marinha Mercante, mantido em vigor pelo Decreto-Lei n.º 228/71, de 28 de Maio, de todas as regalias de que as empresas fundidas já beneficiassem ou pudessem beneficiar.

3. O Fundo de Renovação da Marinha Mercante manterá, em relação à empresa resultante da fusão, todos os direitos e garantias de que seja titular relativamente a cada uma das sociedades fundidas.

Art. 7.º O disposto neste diploma só se aplica às fusões que se realizem no prazo de um ano a contar da sua entrada em vigor e desde que as mesmas hajam sido autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Marinha, mediante requerimento das empresas interessadas.

Art. 8.º É desde já autorizada a fusão da Companhia Colonial de Navegação, S. A. R. L., e da Empresa Insulana de Navegação, S. A. R. L.

Art. 9.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 24 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 754/73

de 2 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 3 250 000\$, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Macau para o corrente ano económico:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 273.º, n.º 4, alínea a), 1.ª «Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole»	1 750 000\$00
Alínea b), 1.ª «Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	1 500 000\$00
	<u>3 250 000\$00</u>

tomando como contrapartida igual importância a sair do excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 1.º, artigo 6.º «Impostos directos gerais — Sisa sobre a transmissão de imobiliários por título oneroso», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Ministério do Ultramar, 17 de Outubro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

Inspeccção Superior de Administração Ultramarina

Despacho ministerial

Mostrando-se conveniente a manutenção da data de 5 de Novembro para a reunião da assembleia de

apuramento da eleição a Deputados pelo círculo do Estado da Índia, dado as correspondentes secções de voto funcionarem em todo o território nacional, determino que fique sem efeito o meu despacho de 18 de Setembro de 1973, publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, de 4 de Outubro, subsistindo o despacho de 12 de Setembro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 21 do mesmo mês.

Ministério do Ultramar, 25 de Outubro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 575/73

de 2 de Novembro

Considerando conveniente proceder ao aumento da emissão das moedas de prata de 50\$ comemorativas da travessia aérea do Atlântico Sul, autorizadas a circular na província de Cabo Verde pelo Decreto n.º 14/73, de 12 de Janeiro;

Atendendo ao que nesse sentido foi solicitado pelo Governo da província;

Ouvido o Banco Nacional Ultramarino;

Por motivo de urgência, nos termos do disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo único. É aumentado para 20 000 moedas, no valor de 1000 contos, o número de moedas de prata comemorativas do 50.º aniversário da travessia aérea do Atlântico Sul, com o valor facial de 50\$, destinadas a circular na província de Cabo Verde, cuja emissão foi autorizada pelo Decreto n.º 14/73, de 12 de Janeiro.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 19 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.º Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Despesa ordinária			
				Secretaria de Estado da Agricultura			
5.º	69.º	2		Locação de bens	10 000\$00	—\$—	(a)
		7		Encargos não especificados	—\$—	10 000\$00	(a)
				Secretaria de Estado do Comércio			
13.º	299.º	2		Locação de bens	16 500\$00	—\$—	(b)
		4		Publicidade e propaganda	—\$—	2 000\$00	(b)
		5		Trabalhos especiais diversos	—\$—	14 500\$00	(b)
				Secretaria de Estado da Indústria			
18.º	379.º			Senhas de presença	—\$—	5 000\$00	(c)
	380.º	3		Deslocações: Outras despesas	85 000\$00	—\$—	(c)
	381.º			Telefones individuais	—\$—	5 000\$00	(c)
	385.º	3		Outros bens duradouros	—\$—	15 000\$00	(c)
	386.º	2		Alimentação, roupas e calçado	—\$—	5 000\$00	(c)
		4		Outros bens não duradouros: Outras despesas	—\$—	10 000\$00	(c)
	387.º	2	2	Conservação e aproveitamento de bens: Outras despesas	—\$—	30 000\$00	(c)
	388.º	1		Encargos próprios das instalações	40 000\$00	—\$—	(c)
		4		Representação	—\$—	55 000\$00	(c)
21.º	425.º	3		Equipamento de secretaria	—\$—	4 500\$00	(d)
	428.º	2	2	Locação de bens: Outras despesas	82 500\$00	—\$—	(d)
	429.º	1		Transferências — Empresas: Empresa Carbonífera do Douro, S. A. R. L.	—\$—	78 000\$00	(d)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
				Despesa extraordinária			
				III Plano de Fomento			
				Secretaria de Estado da Agricultura			
25.º	470.º	2		Material de transporte	—\$	100 000\$00	(e)
		3		Maquinaria e equipamento	100 000\$00	—\$	(e)
	485.º			Bens não duradouros	60 000\$00	—\$	(f)
	487.º	1		Material de transporte	—\$	60 000\$00	(f)
	495.º			Remunerações em numerário	—\$	98 050\$00	(e)
	496.º	1		Previdência social: Abono de família	15 000\$00	—\$	(e)
	497.º			Compensação de encargos	140 000\$00	—\$	(e)
	499.º			Bens não duradouros	—\$	110 000\$00	(e)
	500.º			Aquisição de serviços	320 000\$00	—\$	(e)
	502.º	2		Melhoramentos fundiários	—\$	1 520 000\$00	(e)
		3		Material de transporte	130 000\$00	—\$	(e)
		4		Maquinaria e equipamento	1 000 000\$00	—\$	(e)
		5		Construções diversas	123 050\$00	—\$	(e)
	503.º			Remunerações em numerário	—\$	13 000\$00	(f)
	504.º	1		Previdência social: Abono de família	13 000\$00	—\$	(f)
	511.º			Remunerações em numerário	—\$	22 500\$00	(e)
	516.º			Aquisição de serviços	11 100\$00	—\$	(e)
	516.º-A			Transferências — Exterior	11 400\$00	—\$	(e)
	518.º			Remunerações em numerário	—\$	96 550\$00	(g)
	519.º	1		Previdência social: Abono de família	720\$00	—\$	(g)
	520.º			Compensação de encargos	2 720\$00	—\$	(g)
	521.º			Bens duradouros	—\$	23 000\$00	(g)
	522.º			Bens não duradouros	—\$	100 720\$00	(g)
	523.º			Aquisição de serviços	202 230\$00	—\$	(g)
	525.º	2		Maquinaria e equipamento	14 600\$00	—\$	(g)
	526.º			Remunerações em numerário	50 000\$00	—\$	(f)
	527.º	1		Previdência social: Abono de família	5 000\$00	—\$	(f)
	533.º	1		Material de transporte	—\$	575 000\$00	(f)
		2		Maquinaria e equipamento	520 000\$00	—\$	(f)
	547.º			Remunerações em numerário	—\$	5 000\$00	(g)
	548.º	1		Previdência social: Abono de família	5 000\$00	—\$	(g)
27.º	588.º			Remunerações em numerário	400 000\$00	—\$	(h)
	589.º	1		Previdência social: Abono de família	25 000\$00	—\$	(h)
	590.º			Compensação de encargos	200 000\$00	—\$	(h)
	592.º			Bens não duradouros	115 000\$00	—\$	(h)
	596.º	2		Material de transporte	—\$	740 000\$00	(h)
29.º	626.º			Bens duradouros	43 000\$00	—\$	(i)
	627.º			Bens não duradouros	—\$	413 000\$00	(i)
	628.º			Aquisição de serviços	640 500\$00	—\$	(i)
	629.º	1		Edifícios	368 602\$50	—\$	(i)
		2		Estradas e pontes	—\$	339 880\$00	(i)
		3		Construções diversas	—\$	364 602\$50	(i)
		4		Melhoramentos fundiários	245 000\$00	—\$	(i)
		5		Material de transporte	131 452\$00	—\$	(i)
		6		Maquinaria e equipamento	—\$	365 837\$00	(i)
		7		Terrenos	54 765\$00	—\$	(i)
	630.º			Remunerações em numerário	134 000\$00	—\$	(i)
	632.º			Compensação de encargos	220 000\$00	—\$	(i)
	633.º			Bens duradouros	—\$	20 000\$00	(i)
	634.º			Bens não duradouros	—\$	50 000\$00	(i)
	635.º			Aquisição de serviços	—\$	201 000\$00	(i)
	636.º	2		Rendas de terrenos	62 000\$00	—\$	(i)
	637.º	1		Edifícios	—\$	45 000\$00	(i)
		2		Estradas e pontes	—\$	90 000\$00	(i)
	641.º			Bens não duradouros	—\$	25 000\$00	(i)
	642.º			Aquisição de serviços	—\$	70 000\$00	(i)
	644.º	4		Estradas e pontes	95 000\$00	—\$	(i)
	645.º			Compensação de encargos	—\$	30 000\$00	(i)
	647.º			Bens não duradouros	—\$	20 000\$00	(i)
	648.º			Aquisição de serviços	50 000\$00	—\$	(i)
	650.º			Bens não duradouros	—\$	5 000\$00	(i)
	651.º			Aquisição de serviços	5 000\$00	—\$	(i)
	654.º			Compensação de encargos	—\$	40 000\$00	(i)
	656.º			Aquisição de serviços	25 000\$00	—\$	(i)
	657.º	1		Construções diversas	50 000\$00	—\$	(i)
		2		Maquinaria e equipamento	—\$	35 000\$00	(i)
	658.º A			Bens não duradouros	—\$	120 000\$00	(i)
	660.º	2		Material de transporte	—\$	19 000\$00	(j)
		3		Maquinaria e equipamento	139 000\$00	—\$	(j)
	669.º			Remunerações em numerário	150 000\$00	—\$	(j)
	673.º			Aquisição de serviços	200 000\$00	—\$	(j)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
29.º	675.º	1		Terrenos	40 000\$00	—\$	(i)
		2		Habitacões	—\$	50 000\$00	(i)
		4		Estradas e pontes	—\$	240 000\$00	(i)
		5		Construções diversas	—\$	50 000\$00	(i)
		8		Maquinaria e equipamento	—\$	50 000\$00	(i)
	678.º			Compensação de encargos	110 000\$00	—\$	(i)
	679.º-A			Bens não duradouros	—\$	40 000\$00	(i)
	680.º			Aquisição de serviços	—\$	70 000\$00	(i)
	691.º			Remunerações em numerário	3 000\$00	—\$	(i)
	692.º			Compensação de encargos	—\$	100 000\$00	(i)
	693.º			Bens duradouros	100 000\$00	—\$	(i)
	695.º			Aquisição de serviços	—\$	103 000\$00	(i)
	696.º			Maquinaria e equipamento	100 000\$00	—\$	(i)
31.º	739.º	3		Remunerações em numerário	1 200 000\$00	—\$	(i)
	743.º			Bens não duradouros	—\$	300 000\$00	(i)
	744.º			Aquisição de serviços	—\$	900 000\$00	(i)
	745.º	3		MATERIAL DE TRANSPORTE	—\$	350 000\$00	(i)
		4		Maquinaria e equipamento	350 000\$00	—\$	(i)
	746.º-A	1		Previdência social: Abono de família	11 740\$00	—\$	(m)
	746.º-B			Compensação de encargos	—\$	11 740\$00	(m)
					8 225 879\$50	8 225 879\$50	

(a) Despacho de 12 de Setembro de 1973.

(b) Despacho de 9 de Agosto de 1973.

(c) Despacho de 13 de Setembro de 1973.

(d) Despacho de 14 de Setembro de 1973.

(e) Despacho de 7 de Agosto de 1973. Acordo prévio em despacho de 12 de Setembro de 1973.

(f) Despacho de 3 de Setembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 19 de Setembro de 1973.

(g) Despacho de 12 de Setembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 27 de Setembro de 1973.

(h) Despacho de 26 de Julho de 1973. Acordo prévio em despacho de 27 de Setembro de 1973.

(i) Despacho de 7 de Agosto de 1973. Acordo prévio em despacho de 26 de Setembro de 1973.

(j) Despacho de 27 de Agosto de 1973. Acordo prévio em despacho de 26 de Setembro de 1973.

(l) Despacho de 7 de Agosto de 1973. Acordo prévio em despacho de 3 de Setembro de 1973.

(m) Despacho de 7 de Agosto de 1973. Acordo prévio em despacho de 19 de Setembro de 1973.

Alteração da rubrica inscrita no capítulo 21.º, artigo 428.º, n.º 2:

Locação de bens (a) 408 000\$00

que passa a ter a seguinte redacção:

Capítulo 21.º, artigo 428.º, n.º 2, alínea 2:

Locação de bens: Outras despesas 408 000\$00

(a) Despacho de 1 de Setembro de 1973.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Outubro de 1973. — Pelo Chefe, *Manuel de Sá e Seixas Caldeira*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 576/73

de 2 de Novembro

Considerando-se conveniente atribuir aos lugares de técnico da Inspeção-Geral das Actividades Económicas a categoria estabelecida para idênticos lugares de outros serviços do Estado e mostrando-se indispensável criar condições, também equiparáveis às de outros serviços, aos funcionários da mesma Inspeção-Geral que venham a ser colocados nas zonas do citado organismo criadas e a criar nas ilhas adjacentes, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 452/71, de 27 de Outubro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São acrescentados mais dois lugares de técnico de 1.ª classe e quatro lugares de técnico de 2.ª classe e eliminados os seis lugares de técnico de 3.ª classe no mapa do quadro permanente dos funcionários vitalícios e demais pessoal da Inspeção-

-Geral das Actividades Económicas a que se refere o artigo 37.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 452/71, de 27 de Outubro.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º relativamente ao provimento de lugares de técnico de 2.ª classe far-se-á, independentemente de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, entre os actuais técnicos de 3.ª classe que, à data da entrada em vigor do presente diploma, pertençam ao quadro do pessoal técnico a que se refere o mesmo preceito.

Art. 3.º O artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 452/71 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 38.º — 1.
2.
3.
4.
5.

6. O provimento, em comissão de serviço, previsto no n.º 1 do artigo 44.º poderá, a todo o momento, converter-se em definitivo findos dois anos de bom e efectivo serviço em qualquer situação na Inspeção-Geral.

Art. 4.º O pessoal técnico, administrativo e auxiliar que seja colocado nas zonas da Inspeção-Geral das ilhas adjacentes, criadas em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 452/71, tem direito aos subsídios mensais de residência fixos e permanentes das importâncias a estabelecer por despacho do Secretário de Estado do Comércio, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 5.º Os encargos resultantes da execução deste decreto-lei, no corrente ano económico, serão suportados pelos saldos das dotações orçamentais da Inspeção-Geral das Actividades Económicas relativas a vencimentos, não só para o pagamento dos abonos a efectuar por virtude da alteração do seu quadro do pessoal, como para a inscrição da verba destinada aos subsídios de residência, ficando o Ministro das Finanças autorizado a tomar as providências de ordem financeira indispensáveis para o mesmo fim.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário do Governo*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 10 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 755/73

de 2 de Novembro

Uma experiência de cultivo centenária e felizes particularidades de solo e de clima conferem aos ananases produzidos na ilha de S. Miguel um alto nível qualitativo e características organolépticas de excepção, factores que, não obstante as vicissitudes conjunturais, os colocam muito acima dos seus mais directos concorrentes nos mercados de consumo.

Estando a reputação do ananás de S. Miguel vinculada à sua origem, afigura-se do maior interesse assegurar, por medidas convenientes, a garantia da sua genuinidade, de modo a evitar-se o risco de que seja falsamente atribuída a origem «S. Miguel» a produto de características diferentes. É de prever que a garantia de origem, aliada a outras medidas que oportunamente se seguirão, contribua para um incremento da procura e uma valorização do produto, tão importante para a economia açoriana.

Os consumidores serão também beneficiados, pois terão a certeza de encontrar no fruto adquirido as características típicas do ananás de S. Miguel. De resto, o esclarecimento completo e realista das características dos produtos oferecidos para venda insere-se plenamente na política de protecção ao consumidor que o Governo vem prosseguindo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º Os ananases produzidos na ilha de S. Miguel não poderão ser expedidos, expostos à venda ou vendidos sem apresentarem uma etiqueta ou selo de garantia de origem, inviolável e inseparável do fruto sem rotura, descolamento ou qualquer outra forma de adulteração, com a inscrição «genuíno ananás de S. Miguel».

2.º No caso de os ananases serem protegidos por uma embalagem individual inviolável e inseparável do fruto sem rotura, descolamento ou qualquer outra forma de adulteração, a etiqueta ou selo de garantia de origem podem ser fixados naquela embalagem nas condições estabelecidas no número anterior.

3.º As etiquetas ou selos de garantia de origem, bem como as embalagens destinadas ao acondicionamento, transporte e venda dos ananases produzidos na ilha de S. Miguel não podem ser vendidos ou cedidos por qualquer título para serem utilizados fora da ilha de S. Miguel.

4.º As embalagens destinadas ao acondicionamento, transporte e venda dos ananases da ilha de S. Miguel, quer contenham um ou vários frutos, não podem ser utilizadas mais de uma vez.

5.º Todos os lotes ou remessas de ananases expedidos da ilha de S. Miguel serão obrigatoriamente acompanhados de um certificado de origem emitido pela Junta Nacional das Frutas.

6.º A Junta Nacional das Frutas expedirá as instruções necessárias à execução desta portaria.

7.º Independentemente da punição disciplinar que ao caso couber, se outra pena mais elevada não for aplicável nos termos de lei geral ou especial, as infracções da presente portaria constituem contravenção punível com a multa de 2000\$ a 10 000\$.

8.º Esta portaria entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Secretaria de Estado do Comércio, 9 de Outubro de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.